

Plano de Pormenor da Quinta do Murtal

TERMOS DE REFERÊNCIA

JUSTIFICAÇÃO DE DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA



CÂMARA MUNICIPAL DA MEALHADA

março 2021

Esta página foi deixada em branco propositadamente

ÍNDICE

1. Enquadramento	2
2. Definição de Oportunidade	2
3. Enquadramento Legal	3
4. Definição dos Termos de Referência	4
4.1. Área de Intervenção	4
4.2. Enquadramento nos Instrumentos de Gestão Territorial	5
5. Justificação para a não sujeição do Plano de Pormenor a Avaliação Ambiental Estratégica	6
5.1. Enquadramento Legal	6
5.2. Fundamentação para a não Avaliação Ambiental Estratégica	7
5.3. Conclusão	8
6. Conteúdo Material e Documental	9
7. Prazo de Execução e Tramitação do Processo	11
9. Cartografia a Utilizar	13
10. Equipa Técnica	13

1. Enquadramento

O presente documento remete à apreciação da Câmara Municipal a oportunidade e os termos de referência do “Plano de Pormenor da Quinta do Murtal” e integra a síntese dos fundamentos justificativos para a sua elaboração, conforme o nº 3 do artigo 76.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, doravante designado por RJGT.

Será igualmente submetido à apreciação desta entidade a fundamentação para a não sujeição do Plano de Pormenor a Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, que aprova o regime de Avaliação Ambiental Estratégica.

2. Definição de Oportunidade

A Câmara Municipal tomou posse de um prédio sito na Quinta do Murtal com a perspetiva de nela se instalar a Casa-Museu do Prof. Dr. Augusto da Costa Simões, o mais ilustre mealhadense dos últimos dois séculos.

A Quinta beneficia de uma excelente localização, face à sua centralidade e infraestruturas rodó e ferroviárias existentes. Ainda assim, é objetivo melhorar as acessibilidades e proporcionar uma conveniente articulação com:

- A Quinta dos Coutos, onde se encontram os usos de habitação, comércio e serviços, entre os quais uma zona hospitalar,
- A Zona Desportiva, onde se encontram instalados vários equipamentos desportivos, como a piscina municipal, estádio, pavilhão e campo de ténis;
- A Escola Profissional Vasconcelos Lebre.

No que concerne às acessibilidades, é de notar que, no âmbito da Área Urbana de Génese Ilegal (AUGI) da Zona Desportiva da Mealhada, localizada a Sul da pretensão, se preconizou e executou uma sistematização de rede viária de acesso local com o intuito de estruturar as intervenções futuras na Quinta do Murtal.

Da execução da referida AUGI, resultaram dois troços de arruamento sem continuidade, que se pretendem agora findar, de forma a garantir a transição entre as duas zonas contíguas – a AUGI e a Quinta do Murtal.

Ainda em conformidade com o que foi a intensão da AUGI, pretende-se com o Plano de Pormenor a colmatação e estruturação do tecido urbano.

A área afeta à Quinta, conforme classificação e qualificação do solo definida pela planta de ordenamento do Plano Diretor Municipal – PDM, encontra-se inserida em Espaço Urbano – Solo Urbanizável. Pelo que, conforme artigo 56.º do seu regulamento, é uma área necessária para a expansão do aglomerado urbano, que visa a criação de uma estrutura urbana ordenada e devidamente infraestruturada, podendo ser objeto de transformação em solos urbanizados mediante a programação da urbanização do solo, através da elaboração de Plano de Pormenor.

Tendo em conta a dimensão da Quinta, bem como a orientação estratégica patente no PDM, criar-se-á um espaço urbano de qualidade, com a oferta de um novo modelo urbano de média e baixa densidade, por forma a dar coerência formal ao espaço.

Pretende-se desenvolver e concretizar uma estratégia de ordenamento do território, que promova um desenvolvimento urbano ordenado e equilibrado e uma adequada relação e integração com a envolvente.

A Câmara Municipal de Mealhada entende oportuno proceder à elaboração do Plano de Pormenor da Quinta do Murtal, tomando como base as potencialidades de desenvolvimento urbanístico.

3. Enquadramento Legal

O Plano de Pormenor da Quinta do Murtal será elaborado nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e do urbanismo, a qual estabelece como dever das autarquias locais, assim como do Estado e regiões autónomas, promoverem a política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, designadamente planeando e programando o uso do solo, bem como a respetiva concretização.

Será também elaborado de acordo com o procedimento, a função e o conteúdo definidos no Decreto-Lei n.º 80/2018, de 14 de maio, que regula o RJIGT, em concreto nos seus artigos 76.º e 84.º a 89.º quanto ao procedimento, e aos artigos 101.º e 102.º quanto ao objeto e conteúdo material do plano de pormenor. Possui como referência estratégica o conteúdo dos termos de referência consubstanciados no presente documento, integrando o conteúdo documental estabelecido no artigo 107.º do mesmo Decreto-Lei.

O Plano de Pormenor da Quinta do Murtal obedecerá, ainda, ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias de solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território.

No que concerne à Avaliação Ambiental, e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 78.º do RJIGT, é dado cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a avaliação ambiental de planos e programas (RJAAPP).

4. Definição dos Termos de Referência

4.1. Área de Intervenção

A área de intervenção do Plano de Pormenor, conforme ilustrado na figura 1, abrange uma área de 6,46 ha e encontra-se integrada em termos administrativos na União das freguesias da Mealhada, Ventosa do Bairro e Antes, concelho de Mealhada e distrito de Aveiro. Ainda em termos administrativos, a área em estudo localiza-se no campo de abrangência e atuação da Comissão de Coordenação da Região Centro.

O Plano define-se pelos seguintes limites físicos:

- A norte, pela Rua Mário Navega e Urbanização da Quinta dos Coutos;
- A sul, pela AUGI (Área Urbana de Génese Ilegal), que compreende a zona desportiva;
- A nascente, pela Rua do Murtal, linha de caminho-de-ferro e Núcleo Antigo da Mealhada, delimitado com uma Unidade Operativa de Planeamento e Gestão - UPOPG;
- A poente, pela Rua do Grupo Desportivo da Mealhada.




 Limite da Área de Intervenção

Figura 1: Limite do Plano de Pormenor da Quinta do Murtal

4.2. Enquadramento nos Instrumentos de Gestão Territorial

O Instrumento de Gestão Territorial a ter em conta neste âmbito é o PDM da Mealhada (PDMM), aprovado em Assembleia Municipal de 10 de abril de 2015 e publicado em Diário da República, 2ª Série - N.º 76 através do Aviso n.º 4234/2015, de 20 de abril, tendo sido objeto dos seguintes procedimentos:

- 1ª Correção Material - publicada em Diário da República, 2.ª série - N.º 53 - 16 de março de 2016, através do Aviso N.º 3581/2016;
- 1ª Alteração por Adaptação - publicada em Diário da República, 2ª série - N.º 57 - 22 de março de 2016, através da Declaração N.º 20/2016;
- 2ª Correção Material - publicada em Diário da República, 2ª Série - N.º 128 - 6 de julho de 2016, através do Aviso N.º 8467/2016;
- 2ª Alteração - publicada em Diário da República, 2ª Série - N.º 99 - 23 de maio de 2017, através do Aviso N.º 5754/2017;
- 3ª Alteração por Adaptação - publicada em Diário da República, 2ª série - N.º 150 - 4 de agosto de 2017, através da Declaração n.º 60/2017.

O PDMM estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial, a política municipal de ordenamento do território e as demais políticas urbanas, integrando e articulando as orientações definidas pelos instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional, estabelecendo o modelo de organização espacial do território do concelho.

A área de intervenção, conforme ilustrado em anexo, encontra-se cartografada na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, do PDMM, com:

- Classe: Solo Urbano
- Categoria Operacional: Solo Urbanizável
- Categoria Funcional: Espaços Residenciais
- Subcategoria Funcional: Zona Urbana Envolvente (a única subcategoria para os espaços)

Conforme artigo 61.º do regulamento do PDMM, os espaços qualificados como Espaços Residenciais destinam-se à localização e implantação de atividades, funções e instalações com fins habitacionais, incluindo anexos, comerciais, de serviços, incluindo equipamentos de utilização coletiva, públicos ou privados, edificados ou não, e ainda indústrias e armazéns.

Os parâmetros urbanísticos a adotar nesta área estão definidos no artigo 62.º, ou seja:

- a) Número máximo de pisos – 2, admitindo-se o piso 3 desde que a intervenção tenha frente para uma praça ou cruzamento;
- b) Índice de utilização máximo – 0,6, apenas aplicável a unidades de execução e planos de pormenor;
- c) Índice de ocupação máximo – 0,4, apenas aplicável a unidades de execução e planos de pormenor.

A área intervenção do Plano não tem sobreposição com condicionantes identificadas no PDM, nomeadamente Reserva Ecológica Nacional (REN) e Reserva Agrícola Nacional (RAN).

5. Justificação para a não sujeição do Plano de Pormenor a Avaliação Ambiental Estratégica

5.1. Enquadramento Legal

De acordo com o Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, publicado pela APA – Agência Portuguesa do Ambiente, “A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades de riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável.” A AAE de planos e programas poderá ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, destinada a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão, constituindo um processo contínuo e sistemático de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e perspetivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento ou numa programação que vão servir de enquadramento a futuros projetos.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) através da redação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, procedeu à adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial ao regime de Avaliação Ambiental Estratégica definido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Nos termos do definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 107.º do RJIGT, os Planos de Pormenor deverão ser acompanhados de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

Tendo em consideração o definido no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 04 de maio, serve este relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica do PP da Quinta do Murtal, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do RJIGT, uma vez que a elaboração do mesmo não irá ter efeitos significativos no ambiente.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente.

5.2. Fundamentação para a não Avaliação Ambiental Estratégica

A Câmara Municipal entende que a elaboração do Plano de Pormenor da Quinta do Murtal não terá implicações em termos ambientais. Assim, e conforme o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, apresenta-se quadro de justificação da não sujeição da elaboração do Plano de Pormenor da Quinta do Murtal à Avaliação Ambiental Estratégica:

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação	
N.º 1 do artigo 3.º	PP da Quinta do Murtal
a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua atual redação;	Não está previsto qualquer projeto dos que estão mencionados nos referidos anexos.
b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;	Não aplicável
c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.	As intervenções inerentes ao Plano de Pormenor não irão ser suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Considerando o n.º 2 do artigo 78.º do RJGT, em conjugação com o anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, apresentam-se os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:

Crítérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente	
Caraterísticas do Plano	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	O Plano desenvolve uma proposta com enquadramento no regulamento do PDM, numa área sem qualquer condicionante de RAN ou REN e com razoáveis acessibilidades tendo influência limitada às operações urbanísticas a realizar dentro da unidade territorial delimitada.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	O Plano de Pormenor da Quinta do Murtal apresenta consonância com os objetivos gerais estabelecidos no

Crítérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente	
Caraterísticas do Plano	
	regulamento do PDM e na sua planta de Ordenamento.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	Não aplicável
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis e significativos suscetíveis.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável
Caraterísticas dos Impactes e da Área Suscetível de ser Afetada	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não se prevê que deste plano de pormenor ocorram impactes significativos no ambiente.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável
b) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável
c) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável
d) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo;	Não se considera que a área abrangida pelo plano seja suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, devido a estes fatores.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável

5.3. Conclusão

A Câmara Municipal entende, conforme fundamentação aduzida no ponto anterior, onde se analisaram detalhadamente os critérios definidos, que o Plano de Pormenor da Quinta do Murtal não é suscetível de produzir efeitos no ambiente, e, portanto, está isento de avaliação ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho de 2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio.

6. Conteúdo Material e Documental

- 1) O Plano de Pormenor da Quinta do Murtal deverá adotar, segundo o disposto no artigo 102º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, o conteúdo material apropriado às condições da área territorial a que respeita, aos objetivos e aos fundamentos técnicos previstos.
- 2) Em observância do disposto no ponto 1 do artigo 107.º do RJIGT, o Plano será constituído pelos seguintes elementos documentais:
 - a. Regulamento;
 - b. Planta de implantação, que estabelece, designadamente, o desenho urbano e as parcelas, os alinhamentos e o polígono base para a implantação de edificações, a altura total das edificações ou a altura das fachadas, o número de pisos, a área de construção e respetivos usos, a natureza e eventual localização dos equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;
 - c. Planta de condicionantes, que identifica as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor, que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.
- 3) Em conformidade com o disposto no ponto 2 do artigo 107.º do RJIGT, o Plano será acompanhado por:
 - a. Relatório, contendo a fundamentação técnica das soluções propostas no plano, suportada na identificação e caracterização objetiva dos recursos territoriais da sua área de intervenção e na avaliação das condições ambientais, económicas, sociais, e culturais para a sua execução;
 - b. Relatório ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as alternativas razoáveis, tendo em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos;
 - c. Peças escritas e desenhadas que suportem as operações de transformação fundiária previstas, nomeadamente para efeitos de registo predial e de elaboração ou conservação do cadastro geométrico da propriedade rústica ou do cadastro predial;
 - d. Programa de execução das ações previstas;
 - e. Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira;
- 4) De acordo com o disposto no ponto 4 do artigo 107.º do RJIGT, o Plano será também acompanhado pelos seguintes elementos complementares:
 - a. Planta de localização, contendo o enquadramento do plano no território municipal envolvente;
 - b. Planta da situação existente, com a ocupação do solo e a topografia à data da deliberação que determina a elaboração do plano;
 - c. Planta ou relatório, com indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, bem como das informações prévias favoráveis em vigor ou declaração comprovativa da inexistência dos referidos compromissos urbanísticos na área do plano;
 - d. Plantas contendo os elementos técnicos definidores da modelação do terreno, cotas mestras, volumetrias, perfis longitudinais e transversais dos arruamentos e traçados das infraestruturas;

- e. Relatório sobre recolha de dados acústicos ou mapa de ruído, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento Geral do Ruído;
- f. Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;
- g. Ficha dos dados estatísticos, em modelo a disponibilizar pela Direção-Geral do Território.

7. Prazo de Execução e Tramitação do Processo

O Plano tem como prazo global previsto para a sua elaboração 18 meses, prevendo-se o seguinte faseamento:

FASE 1 - DELIBERAÇÃO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR E DE ISENÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA.

A Câmara Municipal (CM) delibera a elaboração do PP (n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT) e fundamenta a sua qualificação para efeitos de Avaliação Ambiental (n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT e n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do RJAAPP).

A deliberação aprova:

- Os presentes termos de referência da elaboração do Plano (n.º 3 do artigo 76.º do RJIGT);
- O prazo de elaboração do plano (n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT). O não cumprimento do prazo de elaboração determina a caducidade do procedimento, salvo se esse prazo tiver sido prorrogado;
- O prazo do período de participação pública (não inferior a 15 dias), sendo este destinado à formulação de sugestões e à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de elaboração do Plano (n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT);
- A não necessidade de se proceder à Avaliação Ambiental Estratégica – AAE (RJAEE e n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT).

FASE 2 - PUBLICITAÇÃO DA DELIBERAÇÃO

A Câmara Municipal envia a Deliberação para publicação na 2.ª Série do Diário da República (alínea c), do n.º 4 do artigo 191.º do RJIGT), divulgando-a através da Comunicação Social, da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial e no sítio da Internet da CM (n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 192.º do RJIGT) e disponibiliza a decisão de não qualificação do Plano, para efeitos de AAE, incluindo a respetiva fundamentação, no sítio da internet da CM (n.º 7 do artigo 3.º do RJAAPP).

FASE 3 - ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO

A Câmara Municipal elabora o Plano, podendo solicitar à CCDR ou às entidades representativas dos interesses a ponderar (ERIP) o acompanhamento que entenda necessário (n.ºs 1 e 2 do artigo 86.º do RJAAPP).

FASE 4 - DISCUSSÃO PÚBLICA

A CM procede à abertura de um período de discussão pública através de Aviso a publicar no Diário da República da 2ª Série e a divulgar através da comunicação social, da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial e do sítio da Internet do município (n.º 1 do artigo 89.º do RJIGT).

O período de discussão pública deve ser anunciado com antecedência mínima de 5 dias e não pode ser inferior a 20 dias (n.º 2 do artigo 89.º e alínea a), do n.º 4 do artigo 191.º do RJIGT).

No Aviso devem constar as seguintes indicações:

- O período de discussão pública;
- As eventuais sessões públicas a que haja lugar;

- Os locais onde podem ser consultados a proposta de plano, o parecer final, a ata da conferência procedimental, os demais pareceres emitidos e os resultados da concertação;
- A forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões (n.º 1 do artigo 89.º do RJIGT).

A CM pondera as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos apresentados, respondendo por escrito e diretamente aos interessados nos casos previstos no n.º 3 do artigo 89.º do RJIGT, e divulga os resultados da discussão pública, designadamente através da comunicação social, da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial e da sua página na Internet (n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 89.º do RJIGT).

FASE 5 - VERSÃO FINAL DA PROPOSTA DE PLANO

A Câmara Municipal elabora a Versão Final da Proposta do Plano que remete à Assembleia Municipal (AM) para aprovação (n.º 6 do artigo 89.º do RJIGT).

FASE 6 - APROVAÇÃO DO PLANO

A Assembleia Municipal discute e aprova o Plano (n.º 1 do artigo 90.º do RJIGT).

FASE 7 - PUBLICAÇÃO DO PLANO

Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data da aprovação pela AM, procede à submissão, através da “plataforma de submissão automática”, dos elementos instrutórios destinados à publicação da aprovação do plano no DR (II Série) e ao seu depósito na DGT [alínea c), do n.º 2 do artigo 92.º e alínea f), do n.º 4 do artigo 191.º do RJIGT conjugado com a alínea b), do n.º 2 do artigo 190.º, n.º 8 do artigo 191.º e n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho].

9. Cartografia a Utilizar

A cartografia de base a utilizar para efeito da elaboração do PP da Quinta do Murtal aplica-se o n.º 3 do artigo 203.º do RJGT em conjugação com o disposto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 130/2019, de 30 de agosto, que procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho (princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional), no qual se determina como critério mínimo de atualização da cartografia de base homologada a utilizar nos procedimentos de elaboração dos planos de pormenor, a cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou despacho de homologação, inferior a três anos à data da deliberação municipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração e revisão do plano.

Assim, para a elaboração deste Plano de Pormenor será utilizada a cartografia vetorial 1:2000, homologada pela DGT em 27 de junho de 2019.

10. Equipa Técnica

Dispõe o n.º 4 do artigo 61.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, na sua atual redação, que os estudos, pareceres, projetos e consultoria, de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

De acordo com o preceituado no n.º 5 do mesmo normativo, a decisão de contratar os aludidos serviços, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão das autarquias locais com competência para tal decisão, em situações excecionais e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante.

Nestes termos, e considerando que a Câmara Municipal da Mealhada não possui meios humanos especializados necessários à execução dos trabalhos, a elaboração do Plano de Pormenor da Quinta do Murtal será realizada com recurso a aquisição de serviços externos, assente em procedimentos de formação de contratos públicos em estrita observância do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Em conformidade como disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de novembro, na sua atual redação, a equipa técnica responsável pela elaboração do Plano de Pormenor da Quinta do Murtal será multidisciplinar, incluindo no mínimo um arquiteto, um engenheiro civil, um arquiteto paisagista, um urbanista, um licenciado em direito, qualquer um deles, com experiência profissional de pelo menos três anos.

ANEXOS:

I - Limite da Área de Intervenção

II - Extrato da Planta de Ordenamento do PDM

I - Limite da Área de Intervenção



Legenda

 Limite da Área de Intervenção



Câmara Municipal de Mealhada
 Divisão de Gestão Urbanística e Planeamento Territorial
 Plano de Pormenor da Quinta do Murtal

Mealhada

Escala: 1:2000

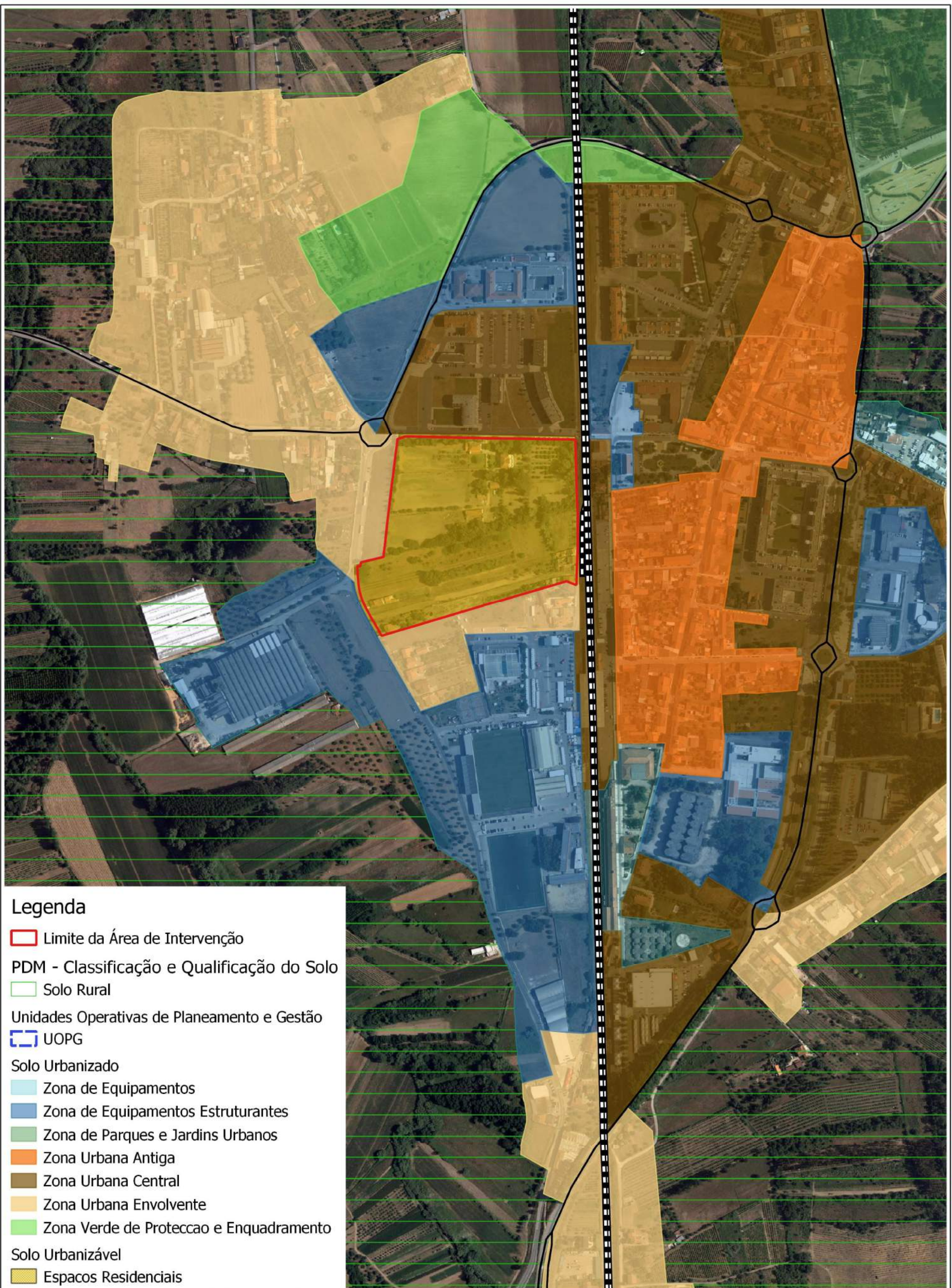
Preparado por: Florbela Delgado

out 2020

Ficheiro W:\IPP QUINTA DO MURTAL\mapas



II - Extrato da Planta de Ordenamento do PDM



Legenda

Limite da Área de Intervenção

PDM - Classificação e Qualificação do Solo

Solo Rural

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

UOPG

Solo Urbanizado

Zona de Equipamentos

Zona de Equipamentos Estruturantes

Zona de Parques e Jardins Urbanos

Zona Urbana Antiga

Zona Urbana Central

Zona Urbana Envolvente

Zona Verde de Protecção e Enquadramento

Solo Urbanizável

Espaços Residenciais

Câmara Municipal de Mealhada
 Divisão de Gestão Urbanística e Planeamento Territorial
 Plano de Pormenor da Quinta do Murtal



Mealhada

Escala: 1:2000

Preparado por: Florbela Delgado

out 2020

Ficheiro W:\IPP QUINTA DO MURTAL\mapas

